



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063083-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante LUCAS MORAES DE MENEZES, é agravado ULTRA FACIL CLÍNICA DE ODONTOLOGIA/HELF.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e suscitaram conflito negativo de competência, v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2063083-82.2025.8.26.0000
Comarca: São Bernardo do Campo
Agravante: LUCAS MORAES DE MENEZES
Agravada: ULTRA FACIL CLÍNICA DE
ODONTOLOGIA/HELFF

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita em ação anulatória cumulada com repetição de indébito e danos morais, decorrente de falha na prestação de serviços odontológicos. O agravante alega incapacidade financeira para arcar com as custas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgamento do recurso, considerando a natureza da ação e a prestação de serviços odontológicos.

III. Razões de Decidir

3. A competência para julgamento do recurso é das Câmaras da Segunda e Terceira Subseções da Seção de Direito Privado, conforme Resolução nº 623/2013, devido à natureza da ação relacionada à prestação de serviços.

4. A matéria de mérito do recurso não se insere na competência específica da Seção de Direito Privado I.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não conheço do recurso e suscito conflito negativo de competência.

Tese de julgamento: 1. A competência para julgamento de ações relacionadas à prestação de serviços odontológicos é das Câmaras da Segunda e Terceira Subseções da Seção de Direito Privado.

Legislação Citada: Código Civil, art. 951. Resolução nº 623/2013 do TJSP, art. 5º, § 1º. Regimento Interno do TJSP, art. 103, art. 200. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível nº 0024826-90.2023.8.26.0000, Rel. Elcio Trujillo, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 17/08/2023. TJSP, Conflito de competência cível nº 0029154-97.2022.8.26.0000, Rel. Coutinho de Arruda, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 07/12/2022.

VOTO Nº 42.509

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 115/116, que em autos de *“ação anulatória cumulada com repetição de*

indébito e danos morais”, indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, por estarem ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Alega o agravante, em breve síntese que faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, posto não terem condições de arcar com o pagamento das despesas processuais. Sustenta que as movimentações financeiras por meio de PIX e as retiradas mensais não configuram, por si só, uma renda fixa ou a existência de atividade autônoma que garanta ao recorrente a condição de arcar com as custas processuais sem comprometer sua subsistência. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao fim, pela reforma da decisão recorrida, com a concessão da benesse.

O presente recurso foi inicialmente distribuído à 30ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal, a qual houve por bem determinar sua redistribuição.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de *ação anulatória cumulada com repetição de indébito e danos morais”*, consubstanciada em falha na prestação de serviços odontológicos por parte da ré, não se invocando a espécie de responsabilidade civil prevista no art. 951 do Código Civil. Confira-se a respectiva redação:

*“Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, **no exercício de atividade profissional**, por negligência, imprudência ou imperícia, **causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho**”* - grifei.

Com efeito, ao que se depreende da fundamentação despendida na exordial, o que discute, em essência, é a alegada falha na prestação de serviços contratados (qualidade dos materiais e descaso no

atendimento ao cliente), logo, é evidente que o pedido e causa de pedir não versam sobre contrato de plano ou de seguro saúde.

Assim, forçoso convir que a controvérsia cinge-se à prestação dos serviços odontológicos pela agravada, de modo que a competência para o julgamento em segunda instância desta ação é a prevista no § 1º do art. 5º da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal, que estabelece, *in verbis* : “**serão da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira , compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado**, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia ”. - grifei

Consoante o artigo 103 do Regimento Interno, a competência firma-se pelos termos do pedido inicial, e, consoante explanado, a relação jurídica controvertida tem por base a prestação de serviços odontológicos ocorrida entre as partes, sendo certo que a competência para o julgamento do recurso é de uma das Câmaras acima mencionadas.

Por guardar estreita relação de identidade com a hipótese vertente, colacionam-se as ementas dos conflitos de competência abaixo referidos, proferidos pelo **Grupo Especial da Seção de Direito Privado** deste E. Tribunal, perfilhando o entendimento aqui adotado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA — Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de **falha na prestação de serviços de tratamento odontológico - Matéria apresentada** que, ante os limites da exordial, **se insere na competência comum de uma das Câmaras da Segunda e Terceira Subseções da Seção de Direito Privado desta Eg. Corte** — Incidência do art. 103 do Regimento Interno do TJ/SP e do art. 5º, itens II.9, III.13 e §1º, da Resolução

nº 623/2013 — Precedente recente deste Col. Grupo Especial da Seção do Direito Privado a tratar de caso análogo - Conflito acolhido - PROCEDÊNCIA para reconhecer a competência da Colenda 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP, ora suscitada, para conhecer e julgar o apelo interposto (TJSP; Conflito de competência cível 0024826-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j. 17/08/2023)” - grifei.

“Conflito de competência suscitado pela 35ª Câmara de Direito Privado após a redistribuição do recurso por Acórdão proferido na 7ª Câmara de Direito Privado - ação de indenização por danos materiais e morais - **alegação de falha na prestação de serviço odontológico que não atendeu à expectativa da autora** - hipótese que se subsume ao disposto no art. 5º, II, 9, III, 13 e §1º da Resolução nº 623/13 que prevê a competência comum das Subseções II e III para o julgamento de recursos que tratem sobre **responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas às matérias de suas competências** - conflito procedente - competência da 35ª Câmara de Direito Privado para apreciação do recurso (TJSP; Conflito de competência cível 0029154-97.2022.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j. 07/12/2022) - grifei.

Assim, respeitado o entendimento diverso, conclui-se que a matéria de mérito do presente recurso não se insere na competência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

específica da Seção de Direito Privado I, nos termos da Resolução 623/2013, razão pela qual deixa-se de apreciar o mérito recursal.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e SUSCITO conflito negativo de competência, nos moldes do artigo 200 do Regimento Interno desta Corte.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator